

## **DECISÃO N° 1668552, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25755.203244/2017-05

Autuada: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA

AIS n.: 0612321/17-0

Expediente do Recurso n.: 3268732/21-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 63), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

A empresa COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA foi autuada por descumprir os prazos determinados nos itens 1, 2, 3 e 4 do Termo de Notificação PVPAF/João Pessoa N° 08/2017, datado de 06 de abril de 2017. Importante destacar que a Notificação somente foi recebida em 7 de abril de 2017.

Como elementos probatórios, constam o Termo de Inspeção PVPAF/João Pessoa nº 002/2017 (fl. 5) e o Termo de Notificação PVPAF/João Pessoa nº 08/2017 (fls. 6 e 7), que atestam que havia irregularidades no Porto de Cabedelo em 6 de abril de 2017.

Noto, portanto, que faltam documentos que atestem como foi verificado que a autuada não cumpriu as exigências emitidas pela Anvisa. Na manifestação do servidor autuante, há o relato de o AIS foi lavrado no dia 11 de abril de 2017, tendo sido

constatado o descumprimento das notificações. Contudo, tem-se a impressão de que a inspeção sanitária somente teria ocorrido em 19 de abril de 2017, ou seja, depois de lavrado o AIS:

Em 07 de abril de 2017, às 11h45m o Termo de Inspeção PVPAF/João Pessoa Nº 002/2017 datado de 06 de abril de 2017 - fl. 05 do PAS nº 25755.203244/2017-05 e o Termo de Notificação PVPAF/João Pessoa Nº 08/2017 - fls. 06 e 07 do PAS nº 25755.203244/2017-05 foram recebidos pela Chefe de Gabinete da Companhia Docas da Paraíba.

**Em 11 de abril de 2017, às 10h00m foi lavrado o Auto de Infração Sanitária Nº 0612321170 - fls 03 e 04 do PAS nº 25755.203244/2017-05, em razão do descumprimento, pela Companhia Docas da Paraíba, dos prazos determinados nos itens 1, 2, 3 e 4 do Termo de Notificação PVPAF/João Pessoa Nº 08/2017 - fls. 06 e 07 do PAS nº 25755.203244/2017-05.**

**Em 19 de abril de 2017 foi realizada reinspeção sanitária na área interna do Porto de Cabedelo para verificação da correção da não conformidade sanitária** descrita no item 02 do Termo de Inspeção PVPAF/João Pessoa Nº 002/2017 datado de 06 de abril de 2017 e foi constatado e registrado no Termo de Inspeção PVPAF/João Pessoa Nº 04/2017, datado de 19/04/2017 - fl. 08 do PAS nº 25755.203244/2017-05, que as 06 (seis) defensas com pneus, armazenadas no pátio portuário, isto é, ao lado do Armazém nº 01, encontravam-se cobertas com lonas e continuavam acumulando água parada nos pneus e com foco de larvas de mosquitos, que foram coletadas e encaminhadas para análises laboratoriais. A referida reinspeção foi acompanhada pela funcionária da Companhia Docas da Paraíba e pelo Guarda de Endemias da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabedelo

Visando esclarecer essa dúvida, foi enviado o DESPACHO Nº 596/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fl. 65). A Coordenação Estadual de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Paraíba (CVPAF-PB) respondeu por meio do DESPACHO Nº 123/2021/SEI/CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fl. 66). Transcrevo um trecho do Despacho:

Dito isto, os responsáveis pela autuação afirmam que os documentos probatórios inseridos no PAS revelam a situação encontrada no momento da fiscalização. Nesse sentido, em que pese a não existência do registro da inspeção realizada no dia 11 de abril de

2017, acrescentam em reforço, que a empresa COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA **não cumpriu com as exigências nos prazos determinados nos itens 1, 2, 3 e 4 do Termo de Notificação PVPAF/João Pessoa Nº 08/2017.**

Registram, ainda, que era rotineira a realização de inspeções no Pátio da Companhia Docas e, quando da identificação de irregularidades estas, eram imediatamente comunicada aos responsáveis, para adoção das providências cabíveis. É fato, que, nem sempre eram lavrados Termos de Notificação. A busca imediata se dava pela resolutividade e eliminação do risco.

No caso em tela, a empresa COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA já havia sido devidamente notificada, razão pela qual, naquele momento, especificamente no dia 11/ de abril de 2017, os servidores optaram pela lavratura do AIS.

Em resumo, a CVPAF-PB confirmou que não foram lavrados termos de inspeção ou notificação que confirmassem o estado em que se encontrava o Porto de Cabedelo, mas reforçou que os itens da notificação foram sim descumpridos.

Têm-se, portanto, o primeiro problema no presente processo: a ausência de provas que teria havido o descumprimento da notificação. É certo que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o auto de infração deve vir acompanhado com subsídios mínimos que permitam ao autuado defender-se adequadamente do que foi alegado. Caso contrário, caberia ao autuado a prova de que o fato não ocorreu, o que seria ônus grande ao administrado.

Por fim, deve-se ressaltar a presunção relativa de veracidade dos atos administrativos não significa - e nem pode significar - uma escusa total da Administração Pública em produzir provas das suas alegações. De fato, há situações em que a produção de provas é extremamente difícil, como no caso de desacato, prevalecendo os fatos narrados pelo servidor autuante. Contudo, no presente caso, era factível a produção de provas por parte do fiscal sanitário, instruindo o processo com termos ou notificações emitidas, fotos ou as documentações juntadas pela autuada.

Os servidores autuantes relatam que, em 19 de abril de 2017, o Porto de Cabedelo foi reinspecionado, tendo sido

constatado o descumprimento do item 2 do Termo de Notificação PVPAF/João Pessoa nº 08/2017. Ora, tal termo não pode ser considerado como prova no presente processo, uma vez que ele é posterior ao auto de infração sanitária. É impensável que o AIS seja peditivo, ou seja, que se baseie em fatos que foram constatados depois da sua lavratura.

Por outro lado, em defesa, a autuada afirma que estavam sendo adotadas providências para seguir as exigências sanitárias, pedindo prazo adicional para cumpri-las. Nesse sentido, pode-se pensar que a falta de documentos probatórios no processo é suprida por uma confissão da autuada. Ora, se as providências estavam sendo adotadas, então, no momento da lavratura do AIS, elas não haviam sido adotadas de fato.

Tem-se o segundo problema: a falta de razoabilidade do prazo fixado para cumprimento da notificação.

Nota-se que o prazo para cumprimento do item 1 da notificação foi "Imediato, após o recebimento deste termo legal". Tendo a autuada recebido a notificação no dia 7 e sido supostamente inspecionada no dia 11, ela teve o prazo de quatro dias para realizar as adequações estabelecidas.

A autuada é Sociedade de Economia Mista e afirma estar sujeita à Lei de Licitações. Considerando as particularidades do processo licitatório, a autuada solicita concessão de prazo de sessenta dias para que possa cumprir os itens da notificação. Como mesmo a contratação direta requer tempo, tal solicitação parece ser razoável.

Ademais, a autuada apresenta provas em defesa de que estava adotando providências para cumprir a notificação. Ou seja, mesmo no prazo exíguo, estavam sendo colocados esforços para cumprimento aprimoramento definitivo do Porto de Cabedelo - algo que parece ter sido concluído, conforme documentos apresentados em recurso.

Cabe destacar que a Razoabilidade é princípio implícito do Direito Administrativo. Ele estabelece que os atos administrativos devem ser adequados (ao fim pretendido), necessários (vedando-se o excesso) e proporcionais (considerando a relação entre custo e benefício). Nesse sentido, pode-se questionar se uma notificação contendo exigências diversas com prazo real de quatro dias atenderia ao princípio da razoabilidade.

Por outro lado, os itens 3 a 6 relatam como prazo

"Após a realização do procedimento", o que soa um tanto teratológico. Ora, como o prazo para se realizar algo pode ser após a sua realização? Nesse sentido, não havia qualquer previsibilidade de quando a empresa deveria cumprir as exigências, de modo que estava ao seu arbítrio decidir o momento mais oportuno.

Somente o item 2 parece trazer um prazo específico, que seria 2 dias.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para descaracterizar o descumprimento dos itens 3 e 4 do Termo de Notificação PVPAF/João Pessoa Nº 08/2017, com a respectiva adequação da penalidade aplicada. Acerca do item 1 da Notificação, sugiro que a segunda instância avalie se o prazo estabelecido atende ao princípio da razoabilidade.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 30/11/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1668552** e o código CRC **849E9F07**.